

*Exame legal de processos de ocupação: da
necessidade de sua instrução regular.
Saneamento do processo.*

Desde o ano de 1933, consoante se verifica do processo, tanto ANTÔNIO SOBREIRA AMARAL (v. fls. 4, 7, 101, 124, 126, 129, 132, 143, 144, 147 e 148) como MANOEL DA COSTA MORGADO HORTA FILHO (v. fls. 13, 48, 61, 68, 102/103, 125, 139/140 e 142) tentam regularizar sua situação como ocupantes dos terrenos acrescidos de marinha, chamados Lotes 159 e 160 da Quadra XV do Projeto Saturnino de Brito, localizados na Avenida Cesar Hilal e Rua Ulisses Sarmiento, em Vitória, no Estado do Espírito Santo.

2. Julgam-se com direito preferencial ao aforamento, mas não comprovam o preenchimento de nenhuma das hipóteses previstas no art. 105 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, conforme se infere do processo.

3. Aliás, tampouco a ocupação a título precário, atualmente regulada pela Portaria n.º 305, de 22 de agosto de 1966, do Ministro da Fazenda, está demonstrada nos autos do processo.

4. A incerteza é tamanha que a própria Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo, em 20 de fevereiro de 1948, indeferiu a pretensão de ANTÔNIO SOBREIRA AMARAL, inscrevendo como ocupante MANOEL DA COSTA MORGADO HORTA FILHO, cobrando-lhe a respectiva taxa a partir de 1933 (v. fls. 26/31), em 8 de janeiro de 1952, suspendeu o pagamento da mesma (v. fls. 38v), e, finalmente, em 5 de novembro de 1955, cancelou a inscrição (v. fls. 119).

5. Ademais, os estudos iniciais da mencionada Delegacia (v. fls. 3, 4, 5, 19/20, 24/25 e 36/37) não fazem qualquer menção quanto à existência de benfeitorias nos terrenos, inclusive a vistoria realizada no local, em 6 de março de 1953

(v. fls. 45). Mesmo assim, o Certificado D.S.P.U.-ES n.º 123, de 30 de junho de 1945, alude estarem os terrenos "beneficiados com aterro, cerca e casa de moradia" (v. fls. 33/34), o despacho de 8 de maio de 1953 ressalva a boa fé da realização das benfeitorias existentes (v. fls. 64) e a informação de 13 de setembro de 1954 dá conhecimento de que os terrenos foram invadidos por ANTÔNIO BORGES que, no local, levantou um barracão de madeira (v. fls. 104/107 e 110/117).

6. Por outro lado, na parte que toca aos interessados, ninguém comprova haver realizado benfeitorias ou possuí-las anteriormente a 6 de setembro de 1946, data da vigência do aludido Decreto-lei n.º 9.760/46.

7. As provas apresentadas (v. fls. 32/35, 123 e 127) não satisfazem, inclusive aquelas processadas por meio de Justiça Judicial, cujas peças foram retiradas do processo e esse não renumerado (v. fls. 72/100, 137 e 143). Aliás, já demonstramos isso em pronunciamentos anteriores (v. PARECERES DA ASSESSORIA JURÍDICA DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO — Vol. I, Ed. 1972, págs. 95/101, 150/151 e 168/171).

8. Sente-se, nisso tudo, o despreparo por parte de funcionários no trato diário com assuntos relativos ao exame da legalidade das ocupações de terrenos de marinha e de seus acrescidos.

9. A Delegacia no Espírito Santo, de onde originou o presente processo, há pouco tempo recebeu a visita do eminente colega Assistente Jurídico, Dr. PEDRO FRANCO BARBOSA, que em tantas palestras discorreu sobre aquele assunto, conforme tive oportunidade de constatar porque ali me encontrava, também, prestando minha modesta contribuição, sem prejuízo, entretanto, dos trabalhos de que tomei parte como membro de Comissão de Inquérito.

10. Apesar de tudo, a mencionada Delegacia encaminha à revisão processos como este sem nenhuma instrução.

11. Por tudo isso, se pode dizer que dificuldades bem maiores terão as outras Delegacias, que não receberam as visitas de inspeção e instrução efetuadas por funcionários credenciados junto ao Órgão Central deste Serviço.

12. É o que se observa, também, dos inúmeros processos chegados a esta Assessoria Jurídica, com pedido de exame da legalidade de inscrição de ocupação, matéria da exclusiva

competência das Delegacias Regionais e que somente em grau de recurso, esporadicamente, ou por ocasião do exame da concessão do aforamento, deve ser submetido ao Órgão Central deste Serviço.

13. A revisão de todos os processos de ocupação, embora medida louvável, implicaria, talvez, na paralização do estudo dos demais processos que transitam por este Serviço, sem, contudo, se poder negar que a complexidade do assunto torna difícil seu exame pelos Órgãos Regionais, não sendo, outrossim, de menor monta, a necessidade de uma prévia verificação da legalidade das inscrições, pela Divisão de Controle Econômico do Serviço do Patrimônio da União, ao tomar conhecimento do assunto, quando lhe são encaminhadas as relações das rendas patrimoniais.

14. Eis porque, como medida de conciliação, e sem prejuízo de mais aprofundado exame dos processos, quando necessário, sou de opinião seja adotado nas Delegacias Regionais o modelo que ora junto, cuidando de facilitar a apreciação da legalidade das ocupações de terrenos de marinha e de seus acréscimos com base nos dispositivos vigentes, mesmo num primeiro estudo pelas Delegacias.

15. Em verdade, sem as medidas que permitam o exame das condições em que se deram (se é que se verificaram mesmo) as ocupações, e quais as áreas realmente ocupadas, não podemos proceder ao estudo da parte legal do presente processo.

16. À vista do exposto, sugiro o retorno do processo à Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo, para as medidas que deve tomar, conforme apontado antes, podendo, inclusive, valer-se do quadro anexo, que facilitará o trabalho.

É o parecer, *sub censura*.

A consideração superior.

S.P.U. Assessoria Jurídica, em 26 de fevereiro de 1973.

José Rodrigues Dória
ASSIST. JURÍDICO
MAT. 1.100.874